



**COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTES, SAÚDE E
ASSISTÊNCIA SOCIAL**

Projeto de Lei nº 66/2025

Autoria: vereador Danylo Acioli;

Relator da CEDU: Guilherme Mercadante Livoti

Assunto: : Institui sanções administrativas por porte e consumo de drogas ilícitas em ambientes públicos no Município de Apucarana e dá outras providências.

I – Da proposição

Está sob exame desta Comissão o Projeto de Lei nº 66/2025, que institui sanções administrativas por porte e consumo de drogas ilícitas em ambientes públicos no Município de Apucarana. O texto define “ambiente público”, remete ao conceito de entorpecente da legislação federal e prevê, entre as sanções administrativas possíveis, apreensão, multa e outras medidas no âmbito da competência municipal; também determina a divulgação, no Portal da Transparência, de eventuais arrecadações e destinações.

II – Da competência desta Comissão

Nos termos do art. 55 do Regimento Interno, compete a esta Comissão manifestar-se sobre matérias relativas à educação, ensino, desporto, saúde, bem-estar social, desenvolvimento cultural, higiene e saúde pública, e também sobre proposições atinentes ao controle de drogas, medicamentos e alimentos.

III – Análise

- **Competência municipal e poder de polícia (CF/88 e Lei Orgânica)** – A Constituição assegura ao Município legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber. A Lei Orgânica de Apucarana reproduz tais competências (legislar sobre interesse local; suplementar a legislação federal/estadual) e autoriza o Município a instituir penalidades por infrações às suas leis e regulamentos, fundamento típico do poder de polícia administrativa.
- **Enfoque setorial desta Comissão (educação/saúde/assistência)** – A matéria





impacta diretamente saúde pública, prevenção, assistência e qualidade de vida em espaços coletivos, além de demandar ações educativas e de conscientização—temas próprios desta Comissão.

- **Direitos fundamentais e garantias processuais** – A disciplina deve observar (i) o princípio da legalidade (ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer senão em virtude de lei); (ii) o devido processo legal; e (iii) o contraditório e a ampla defesa em processos administrativos. Recomenda-se que a lei preveja procedimento administrativo claro (autuação, defesa, recurso e autoridade julgadora).
- **Coerência com o parecer jurídico** – O parecer destaca que o tema guarda interesse local, cabendo suplementação municipal, e registra que o porte para consumo próprio é tratado como infração de natureza não penal, admitindo respostas administrativas e educativas (advertência, cursos, inclusive multas), desde que respeitado o devido processo.
- **Aderência à visão de liberdade com responsabilidade, foco em educação e saúde** – Do ponto de vista de política pública, é preferível priorizar respostas não penais, educativas e de saúde, com transparência no uso de recursos e avaliação de resultados, preservando liberdades individuais e segurança de terceiros no uso pacífico dos espaços públicos. O PL já prevê transparência das arrecadações, o que converge com boas práticas de accountability.
- **Sugestões de aperfeiçoamento (mérito setorial) – incorporadas no Substitutivo abaixo:**
 - **Procedimento e garantias:** inserir capítulo procedimental mínimo (notificação, prazo de defesa, instância recursal, efeitos da reincidência) para concretizar devido processo/contraditório.
 - **Tipicidade e parâmetros:** positivar gradação e parâmetros das sanções (advertência; comparecimento a atividade educativa; multa) com critérios proporcionais (local sensível, reincidência, perturbação do sossego), evitando delegação em branco ao regulamento.
 - **Educação e saúde:** prever como resposta prioritária a medida educativa e o encaminhamento voluntário para atendimento na rede de saúde/assistência, com possível suspensão/atenuação da penalidade em caso de adesão e conclusão.
 - **Proteções específicas:** explicitar que a apreensão não se aplica a medicamentos legalmente prescritos/portados (uso médico), e que não há autorização para revista pessoal sem base legal/autorização competente.





- **Transparência e destinação:** vincular a receita de multas, quando houver, preferencialmente a programas municipais de prevenção, educação e acolhimento (saúde/assistência), preservada a regra de divulgação no Portal da Transparência.
- **Integração federativa:** manter referência expressa à legislação federal de drogas para definição do que seja “ilícito” e reforçar que o diploma municipal não cria crimes, limitando-se a sanções administrativas.

IV – Substitutivo da Comissão

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 66/2025

Súmula: Estabelece medidas administrativas de caráter **educativo, proporcional e transparente** para porte e consumo de drogas ilícitas em ambientes públicos no Município de Apucarana.

Art. 1º Esta Lei disciplina medidas administrativas aplicáveis à pessoa flagrada consumindo drogas ilícitas em ambiente público no Município de Apucarana, com foco prioritário em educação, prevenção e saúde.

§1º Considera-se ambiente público todo espaço aberto ou fechado de uso comum do povo, por exemplo:

I - vias públicas;

II - praças;

III - parques;

IV - terminais;

V - pontos de ônibus;

VI - feiras; e

VII - mercados.

§2º Para os fins desta Lei, considera-se droga ilícita aquela definida na legislação federal vigente, notadamente a Lei nº 11.343/2006.

Art. 2º As medidas administrativas observarão graduação e proporcionalidade, considerando circunstâncias como reincidência, perturbação do sossego e ocorrência em locais sensíveis e consistirão, nesta ordem:

I – advertência escrita, com entrega de material educativo;

II – comparecimento a atividade educativa/oficina de prevenção na rede municipal ou





conveniada;

III – multa administrativa, aplicada preferencialmente nos casos de reincidência ou de agravantes.

§1º A apreensão da substância ilícita observará a legislação federal e a competência da autoridade policial; os agentes municipais deverão comunicar de imediato a ocorrência à autoridade competente.

§2º Ficam excluídos deste artigo medicamentos com uso médico legalmente prescrito.

§3º Nos termos do *caput* deste artigo, considera-se local sensível aquele localizado no perímetro de até 100 metros de escolas e unidades de saúde.

Art. 3º Caracteriza-se como procedimento administrativo mínimo aquele que compreende as seguintes fases:

I – autuação no local, com identificação do fato e do autuado;

II – notificação para defesa escrita no prazo de 10 (dez) dias úteis;

III – julgamento por autoridade administrativa competente, com decisão motivada;

IV – recurso administrativo, com prazo de 15 (quinze) dias úteis e efeito suspensivo para multa;

V – contagem de reincidência pelo prazo de 12 (doze) meses.

Parágrafo único. O procedimento observará o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa, inclusive em sede de recurso.

Art. 4º A participação e conclusão de atividade educativa ou encaminhamento voluntário à rede de saúde/assistência poderá suspender ou substituir a multa, a critério da autoridade julgadora, mediante comprovação.

Art. 5º A multa administrativa prevista nesta Lei será aplicada conforme a natureza da infração, observada a seguinte gradação:

I – infração leve: até 3 (três) UFM;

II – infração média: superior a 3 (três) e até 7 (sete) UFM;

III – infração grave: superior a 7 (sete) e até 20 (vinte) UFM.

Parágrafo único. A autoridade fixará o valor motivadamente, à vista dos critérios do *caput*.

Art. 6º No âmbito desta Lei, ficam vedadas as seguintes condutas:

I – a revista pessoal por agente municipal fora das hipóteses legais;

II – a apreensão de medicamentos regularmente prescritos/portados;

III – a adoção de qualquer medida que importe em restrição de liberdade, por se tratar de esfera administrativa.

Art. 7º Identificados indícios do crime de tráfico na forma do art. 33 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, a comunicação à autoridade policial será imediata..

Art. 8º Os valores arrecadados com multas serão divulgados no Portal da Transparência





e terão destinação a programas de prevenção, educação e acolhimento na rede municipal de saúde e assistência.

Art. 9º A execução desta Lei dar-se-á, preferencialmente, com recursos e plataformas já disponíveis, sem criação de unidades administrativas ou cargos.

Art. 10. O Poder Executivo poderá regulamentar, no que couber, modelos e fluxos do procedimento administrativo sem restringir as garantias aqui previstas.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

V – Voto do relator

Diante do exposto, esta Comissão opina pela **APROVAÇÃO DO SUBSTITUTIVO** ao Projeto de Lei nº 66/2025, **restando prejudicado o texto original**, por entender que a nova redação: (i) respeita a competência municipal (CF/88 e Lei Orgânica); (ii) assegura **devido processo, contraditório e ampla defesa**; (iii) prioriza **medidas educativas e de saúde com proporcionalidade**; (iv) reforça **transparência e destinação social** de eventuais multas; e (v) alinha-se a uma visão de **liberdade com responsabilidade**, voltada à proteção do uso pacífico dos espaços públicos e à eficiência das políticas públicas.

Sala das Comissões, data da assinatura eletrônica.

Guilherme Mercadante Livoti (UNIÃO BRASIL) - Relator.

